



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

O projeto não adentra nenhum dos casos elencados no Art. 30 da Lei Orgânica do Município, o que ocasionaria o impedimento da propositura.

Entretanto, encontrei no texto do PLO discrepâncias que ocasionam na perda jurídica do objeto do PLO.

A ementa do texto fala “*nas escolas municipais de João Pessoa*” e o art. 5º do mesmo fala “*nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica*”.

Diz o art. 162 do Regimento Interno:

**Art. 162** - Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos ou matéria em antagonismo ou sem relação ao que dispõe a ementa, e deverão vir acompanhados de justificação escrita.

Dito isso, faço **emenda supressiva ao Art. 5º do projeto de lei em questão**, tornando-o assim a propositura desse projeto em total acordo com as diretrizes do Ordenamento Pátrio Jurídico, não ferindo, portanto, aos preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa e o Regimento Interno da Casa.

Dessa maneira, após análise da legislação referente à matéria em apreço, feita a devida emenda supressiva, posicione-me pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1494/2019, nos termos acima relatados.

João Pessoa, 04 de março de 2020.

Tanilson Soares  
Vereador Relator (PSB)